

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LOBBE NETO)

Altera a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – para determinar que o custo do equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais – para determinar que o custo referente ao uso equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado.

Art. 2º Fica criado o art. 146-E na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 146-E O custo referente ao uso do equipamento de monitoramento eletrônico deverá ser pago pelo próprio condenado.

Parágrafo único. O condenado que não puder arcar com os custos, deverá comprovar sua condição de hipossuficiente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o monitoramento eletrônico está previsto no Título V, Capítulo I, Seção VI, da Lei de Execuções Penais, parte que foi incluída no ano de 2010, pela Lei nº 12.258. Nessa sistemática vigente, o juiz poderá estabelecer a fiscalização por meio de monitoração eletrônica somente em duas situações: a) quan-

do autorizar a saída temporária no regime semiaberto; e b) quando determinar a prisão domiciliar.

Sobre o assunto, vale dizer que, embora o custo de uma tornozeleira eletrônica seja bem inferior ao custo mensal de manutenção do condenado encarcerado, ainda assim o erário precisa investir recursos. Estima-se que o custo de uma tornozeleira eletrônica varie de R\$ 167 a R\$ 660 mensais.

Ocorre, no entanto, que a União e os Estados estão passando por grave crise financeira e, em determinados casos, mal conseguem investir os recursos necessários em áreas essenciais como saúde e educação.

Assim, a intenção deste Projeto de Lei é obrigar que os condenados que tenham direito ao monitoramento eletrônico paguem pelos custos do equipamento. Essa medida desafogaria o erário, liberando recursos que podem ser usados em outras áreas ou no próprio sistema penitenciário.

Registra-se, por fim, que a pessoa que não puder arcar com os custos, deverá comprovar sua condição de hipossuficiente. Essa medida se faz imperiosa, pois, se assim não fosse, o benefício do monitoramento eletrônico ficaria restrita às classes mais abastadas da sociedade, ferindo os pilares de igualdade previstos na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LOBBE NETO